

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 002/2024

Assunto: Legalidade da Cooperativa de Enfermagem.

1. FATO

Inscrito solicita parecer sobre legalidade da atuação profissional de Cooperativas de Enfermagem para trabalhar em serviço hospitalar diante das seguintes situações:

- Existe reconhecimento do Conselho de Enfermagem quanto às cooperativas de enfermagem?
- É possível deixar o Enfermeiro da Cooperativa em um turno respondendo tecnicamente por um Técnico da instituição que não tenha vínculo com a cooperativa?
- É possível um Técnico da cooperativa trabalhar em algum turno que não esteja presente o enfermeiro da cooperativa? Quem responderá tecnicamente por esse profissional?

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 174, parágrafo 2º, também estabelece o apoio e estímulo ao cooperativismo com a seguinte redação: *“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”* (BRASIL, 1988)

Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. (BRASIL, 2012)

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, define em seu Art. 442 parágrafo 1º: “*Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.*” (BRASIL, 1943)

As cooperativas de trabalho estão regulamentadas pela Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012 que Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho:

[...]

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

[...]

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - Autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

[...]

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

[...]

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

[...]

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

- I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário-mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
- II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
- III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;
V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
VII - seguro de acidente de trabalho.

[...]

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio participe.

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

[...]

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

[...]

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

[...]

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

[...]

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada à relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.
(BRASIL, 2012)

[...]

Em complementação a esta legislação de cooperativas de trabalho, em 2017 foi sancionada a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 que Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros:

[...]

“Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela

colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.” (NR)

[...]

“Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

[...]

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” (NR)

“Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

[...]

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”

[...]

“Art. 5º-A . Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

[...]

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (BRASIL, 2017)

[...]

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) em 2020, avaliou a legalidade trabalhista do modelo de contratação de profissionais de enfermagem por cooperativas de trabalho e, emitiu o Parecer Jurídico nº 023/2020 – A/COFEN sobre Cooperativas de Profissionais de Enfermagem:

[...]

Segundo a Lei das Cooperativas, nº 5764/71, não há vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa, pois aquele presta serviços com autonomia e ausência de subordinação. Os cooperados possuem cotas – não recebem salário – e dos valores recebidos da tomadora há rateio.

[...]

A razão dessa tomada de posição decorreu da constatação de que o oferecimento de mão-de-obra implica em controle e direção do serviço, o que vai contra o espírito do instituto e potencialmente viola direitos trabalhistas.

Nesta linha de entendimento foi editada Lei federal nº 12.690/12, que regulamenta de vez estas sociedades, colocando, em seu artigo 5o, um ponto final nesta celeuma, *in verbis*:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada.

Nesse caso específico, a CLT, em seu artigo 3º já fazia esta vedação, no entanto, com a edição da nova Lei, torna-se clara e evidente a proibição de prestação de serviços com mão de obra subordinada por intermédio de cooperativa de trabalho.

Ao fim e ao cabo a nova lei buscou acabar com as falsas cooperativas de trabalho na linha do que já havia sido acordado na ACP acima citada, ou seja, acerca da impossibilidade da União Federal e demais entes da Administração Pública de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de trabalho. Com um acréscimo importante, a partir da legislação essa proibição se estender toda a esfera pública e privada.

[...]

Nada obstante a pacificação do tema, mais recentemente, com a edição das leis 13.429/2017 e 13.467/2017, que disciplinaram a terceirização, adjetivando-a de irrestrita, somado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, de que podem ser terceirizadas mesmo as atividades-fim, eventual contratação de profissional de enfermagem cooperado não mais se afigura indicativo de fraude à lei.

Inclusive, recentemente, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST decidiu que não há vínculo de trabalho entre o membro de uma cooperativa e o tomador de serviços, após a vigência das leis que aprovaram a terceirização de atividades-fim.

[...]

(...) o artigo 5º da Lei 5.764/1.971, garante que as cooperativas podem adotar como objeto “qualquer tipo de serviço, operação ou atividade, donde se conclui inexistir empecilho legal para a constituição das chamadas ‘cooperativas de trabalho’ ou ‘cooperativas de mão de obra’, nas quais um grupo de pessoas de determinada categoria profissional se unem para prestar serviços a terceiros, em troca de uma contraprestação pecuniária”.

(...)o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que não há vínculo entre o sócio cooperado e o tomador de serviços. Portanto, com a alteração legislativa, nos casos de contratação de cooperativa para a prestação de mão-de-obra especializada de enfermagem, não há mais a presunção de ilegalidade na contratação, nem vínculo empregatício entre cooperado e tomador de serviço.

Todavia, no caso concreto pode haver fraude à legislação trabalhista, a depender das provas coligidas aos autos e desde que demonstrado cabalmente haver subordinação hierárquica do cooperado (profissional de enfermagem) ao tomar de serviço, que é o contratante, nos termos do art. 3º da CLT.

[...]

Nestes casos de fraude ocorreria o vínculo trabalhista, mas como dito, sempre haverá a necessidade de provar a ocultação da relação direta de trabalho de modo a se provar o vínculo trabalhista. Posto que, com a alteração da legislação trabalhista não mais incide a presunção que antes havia.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que a nova legislação sobre terceirização de mão-de-obra e cooperativas permite a contratação de cooperados para prestação de serviços, inclusive especializados de enfermagem. Não havendo presunção de ilegalidade neste tipo de contratação, como havia até recentemente, devendo esta modalidade ser considerada válida e regular. Apenas de se pontuar que, não obstante em tese seja válida essa modalidade de contratação, pode ser que, em um caso concreto que se apresente para análise, haja subordinação nos termos do art. 3º CLT, com

consequente vínculo empregatício entre o “cooperado” e o tomador de serviço. A depender de prova robusta neste sentido.

É o parecer, *sub censura*.

[...]

Importante destacar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 do Exercício Profissional de Enfermagem regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem(...)

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento(...)

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (BRASIL, 1986) ;(BRASIL, 1987)

[...]

Em complementação a Lei do Exercício Profissional a enfermagem deve seguir a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética o qual diz que a Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade:

[...]

Capítulo I – dos direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 5º Associar-se, exercer cargos e participar de Organizações da Categoria e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, atendidos os requisitos legais.

[...]

Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II - dos deveres

[...]

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

[...]

Capítulo III - Das proibições:

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

A Resolução COFEN Nº 727 de 27 de setembro de 2023 institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) determina que:

[...]

Art. 3º É obrigatório que toda empresa/instituição/organização pública, privada, beneficente ou filantrópica onde houver serviços e/ou ensino de Enfermagem, tenha pelo menos um ERT e apresente a respectiva CRT, devendo ser afixada em suas dependências, em local visível e de acesso público.

[...]

Art. 11 A ART poderá ser organizada nos Serviços de Enfermagem em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a quantidade de ERT:

I – ART única – exercida por um ERT;

II – ART setorializada, regionalizada ou territorializada – exercida por mais de um ERT, de forma hierarquizada;

a) Quando exercida por mais de um ERT, dentro de um mesmo serviço de saúde, ART setorializada, de uma mesma região, ART regionalizada, de um mesmo território, ART territorializada, devem estar subordinados a um ERT (Coordenador de Enfermagem), atuando para garantir a implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e para que outras diretrizes sejam uniformemente seguidas no âmbito do serviço de saúde.

[...]

Art. 16 São atribuições do ERT:

[...]

II – Organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de Enfermagem sob sua responsabilidade;

[...]

XIII – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar escala, regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos

operacionais padrão, protocolos, Processo de Enfermagem e demais instrumentos administrativos de Enfermagem, podendo ser realizados com apoio dos profissionais de Enfermagem; (COFEN, 2023)
[...]

3. CONCLUSÃO

- a) Quanto ao reconhecimento legal das cooperativas de enfermagem:
- Estes serviços encontram respaldo legal na Lei Federal nº 12690/2012 que regulamenta as cooperativas de trabalho, estas podem atuar em estabelecimento próprio ou prestar serviço terceirizado nas dependências do contratante. A Lei determina que a cooperativa deve possuir estatuto social e regimento interno estabelecidos em Assembleia Geral, com regras de funcionamento da cooperativa, objetivos, forma de execução dos trabalhos, funções e responsabilidades dos membros.
 - O COFEN emitiu parecer jurídico 023/2020 reconhecendo a contratação de serviço terceirizado de cooperativa de enfermagem para prestação de serviço assistencial.
- b) Quanto ao Enfermeiro cooperado poder supervisionar o TE da instituição contratante ou se o TE cooperado poderá ser supervisionado pelo enfermeiro do serviço hospitalar, cabe destacar legislações distintas a serem observadas:
- A Lei nº 12690/2012 define que a relação entre Cooperativa e Contratante é uma relação contratual onde todos os profissionais estão vinculados à cooperativa na qualidade de sócios, não podendo existir relação de subordinação com a contratante, a fim de não caracterizar vínculo empregatício. Ainda determina que para a prestação de serviços da cooperativa no estabelecimento da contratante, deverá ser nomeado um coordenador da cooperativa para supervisionar as atividades dos cooperados.
 - Salientamos que a fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade do Ministério do Trabalho.
 - No que se refere à responsabilidade técnica pelo exercício profissional, cabe ao sistema cofen/corens fiscalizar o cumprimento do artigo 15 da Lei

7498/1986 quanto à obrigatoriedade do enfermeiro na supervisão das atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, definido em escala assinada pelo Enfermeiro Responsável Técnico e afixada no local de trabalho.

- O Enfermeiro Responsável Técnico tanto da cooperativa como do serviço hospitalar deverá estar formalizado junto ao Conselho para responder legalmente pelos serviços de enfermagem.

Salientamos ainda, que Independente das relações de trabalho da instituição hospitalar e cooperativa, cabe a esta autarquia fiscalizar e fazer cumprir as competências técnicas e éticas dos profissionais de enfermagem envolvidos na assistência prestada ao paciente, independentemente de ser praticada individualmente ou em equipe, com base na Lei do Exercício profissional, Código de Ética e Resoluções COFEN.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2024

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

_____. Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

_____. Lei 12690, 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOB; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm Acesso em 29 de janeiro de 2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Jurídico nº 023/2020. Cooperativas de profissionais de enfermagem. Questionamento sobre legalidade apontada violação das prerrogativas da profissão de enfermagem. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-juridico-no-023-2020-a-cofen/>> Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

_____. Resolução Nº727/2023. Institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT).Disponível em: [https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/#:~:text=T%C3%A9cnica%20\(ART\)%2C%20pelo%20Servi%C3%A7o,Enferme](https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/#:~:text=T%C3%A9cnica%20(ART)%2C%20pelo%20Servi%C3%A7o,Enferme)



iro%20Respons%C3%A1vel%20T%C3%A9cnico%20(ERT). Acesso em 05 de fevereiro de 2024